

Protocolo nº 3293-2015

RESOLUÇÃO Nº 144, DE 15 DE JUNHO DE 2015

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sexta Região, em Sessão Extraordinária, hoje realizada, na presença dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Cosmo da Silva Júnior (Presidente), James Magno Araújo Farias (Vice-Presidente), José Evandro de Souza, Márcia Andrea Farias da Silva, Solange Cristina Passos de Castro Cordeiro e o Juiz Francisco José de Carvalho Neto (Convocado) e do representante do Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Roberto Magno Peixoto Moreira,

Considerando o disposto na Lei 13.095, de 12 de janeiro de 2015, que instituiu a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição devida aos membros da Justiça do Trabalho e dá outras providências;

Considerando a Resolução CSJT 149, de 29 de maio de 2015, que dispõe sobre a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;

Considerando a autonomia dos Tribunais Regionais do Trabalho para elaborar seus regimentos internos, dispor sobre o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e organizar os serviços dos juízes que lhes forem vinculados, na forma do artigo 96 da Constituição Federal;

Considerando o disposto nos artigos 17 e 18 do Regimento Interno deste Tribunal, que define a competência jurisdicional do Tribunal Pleno;

Considerando o disposto no artigo 20-B do Regimento Interno deste Tribunal, que define a competência jurisdicional das Turmas;

Considerando o disposto no artigo 21, VI, VII, XI, XII e XIII do Regimento Interno deste Tribunal, que atribui funções jurisdicionais extraordinárias ao Presidente do Tribunal, na forma do artigo 8º, parágrafo único, incisos I e II, da Resolução CSJT 149/2015;

Considerando o disposto no artigo 250 do Regimento Interno deste Tribunal, que define o Juízo Auxiliar de Conciliação de Processos Judiciais das Varas do Trabalho de São Luís como órgão integrante da estrutura do Fórum “Astolfo Serra”;

Considerando o disposto na Resolução Administrativa 258, de 13 de outubro 2014, que instituiu o Núcleo de Pesquisa Patrimonial no âmbito da Justiça do Trabalho da 16ª Região;

Considerando a necessidade de criar método objetivo de rodízio entre magistrados, de modo que a notória sobrecarga de trabalho seja dividida;

Considerando o inteiro teor do Protocolo nº 3293/2015;

RESOLVE baixar, por unanimidade de votos, a seguinte
RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA:

INTRODUÇÃO

“**Art. 1º** Esta Resolução regulamenta o exercício cumulativo de jurisdição dos magistrados de primeiro e segundo graus da Justiça do Trabalho da 16ª Região.

Art. 2º O exercício cumulativo de jurisdição no âmbito de primeiro e segundo graus da Justiça do Trabalho da 16ª Região consiste na acumulação de juízos ou de acervos processuais.

Art. 3º Para os fins desta regulamentação entende-se por:

I – juízo: menor unidade de atuação funcional individual no âmbito da magistratura do trabalho de primeiro grau, com sede na respectiva vara do trabalho ou posto avançado da Justiça do Trabalho;

II - vara do trabalho: unidade de atuação funcional da Justiça do Trabalho, podendo ser composta por mais de um juízo;

III - órgãos jurisdicionais da Justiça do Trabalho da 16ª Região: o tribunal pleno, as turmas, as varas do trabalho, os postos avançados, o juízo auxiliar de conciliação de processos judiciais das varas do trabalho de São Luís, e o núcleo de pesquisa patrimonial, sem prejuízo de outros órgãos que venham a ser criados com funções jurisdicionais, nos termos do regimento interno;

IV - acumulação de juízo: o exercício simultâneo da jurisdição em mais de um juízo ou órgão jurisdicional da Justiça do Trabalho, nos termos desta Resolução;

V - acervo processual: o total de processos distribuídos e vinculados ao magistrado;

VI - acumulação de acervo processual: atuação em acervo diverso daquele distribuído ou vinculado ao magistrado simultaneamente com a atuação em seu órgão jurisdicional.

ACUMULAÇÃO DE ACERVO PROCESSUAL

Art. 4º Nas varas do trabalho que recebam acima de 1.000 (mil) processos novos por ano civil, considerada para 2015 a média de processos novos do último triênio e, a partir de 2016, a média do exercício imediatamente anterior, todos os processos em tramitação serão divididos de forma equitativa em acervos processuais, que serão vinculados aos magistrados com lotação fixa na unidade, na proporção de um acervo para cada magistrado.

§ 1º Suplantado o limite de 2.000 (dois mil) processos novos por ano, o acervo processual da unidade jurisdicional de 1º grau será novamente dividido na forma do *caput*, havendo nova divisão toda vez que o volume de processos exceder múltiplos de 1.000 (mil).

§ 2º O magistrado que acumular mais de um acervo processual, na mesma unidade ou em unidades diversas, por período superior a três dias úteis, fará jus à Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ.

§ 3º Os acervos processuais serão identificados por letras (acervo A, acervo B, acervo C, etc.), organizados por gabinete, e divididos de forma automática e proporcional pelo sistema eletrônico ou, em se tratando de processos físicos, preferencialmente por terminação par e ímpar.

§ 4º Em caso de declaração de impedimento ou suspeição do magistrado vinculado permanentemente ao acervo processual, o processo passará a integrar outro acervo processual da mesma unidade.

§ 5º A prolação da sentença caberá ao magistrado designado para responder pelo acervo a que vinculado o processo na data do encerramento da instrução.

§ 6º Os juízes responsáveis pelos diferentes acervos processuais da mesma Vara do Trabalho poderão estabelecer, de comum acordo, compensações de serviços, especialmente no que se refere à realização de audiências, respeitados os princípios da economia e celeridade processuais e de modo a prevalecer, necessariamente, o interesse do jurisdicionado.

ACUMULAÇÃO DE JUÍZO

Art. 5º É devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ ao magistrado designado para exercer função jurisdicional em mais de um juízo ou órgão jurisdicional por período superior a 3 (três) dias úteis, como nas hipóteses de delegação de funções jurisdicionais extraordinárias, licenças e afastamentos legais e regulamentares.

Parágrafo único. A designação que importar acumulação poderá ocorrer entre magistrados de diferentes graus de jurisdição.

Art. 6º O magistrado só acumulará mais de um juízo se não houver outro juiz apto à substituição.

Art. 7º Para fins do disposto na Lei nº 13.095/2015, é considerada acumulação de juízo, independentemente de substituição, a atuação simultânea no acervo próprio como relator de turma do Tribunal Regional do Trabalho e nos processos que lhe forem atribuídos, decorrentes da atuação no Tribunal Pleno.

§ 1º Na forma do artigo 8º, parágrafo único, da Resolução CSJT 149/2015, será considerada acumulação de acervo processual se, além das funções jurisdicionais extraordinárias que lhe são atribuídas pelo Regimento Interno deste Tribunal, o Presidente do Tribunal participar da distribuição dos processos judiciais para atuação como relator ou revisor de feitos de competência do pleno.

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, são funções jurisdicionais extraordinárias:

I - juízo de admissibilidade de recursos de revista, recurso ordinário, mandado de segurança, ação rescisória, ações e medidas cautelares, habeas corpus, habeas data e outras atuações assemelhadas;

II - conciliação e mediação em dissídios coletivos e individuais, recursos de revista, precatórios e similares.

DESIGNAÇÕES PARA ACERVOS

Art. 8º No âmbito do primeiro grau será dada preferência de designação cumulativa a magistrados lotados na mesma vara do trabalho ou, sucessivamente, em outra vara na mesma localidade.

Parágrafo único. Será admitida a acumulação de acervos ou juízos em localidades distintas, na modalidade remota, quando se mostrar, por qualquer motivo, inadequada ou desvantajosa a designação na forma do *caput*, ou o deslocamento que importe pagamento de diárias.

Art. 9º Caberá à corregedoria regional fazer as designações provisórias para exercício cumulativo de jurisdição nas unidades de primeiro grau, observados o interesse da Justiça, a conveniência do serviço e o princípio da economicidade.

§ 1º Cada magistrado estará sujeito ao exercício cumulativo de jurisdição por período máximo mensal de 15 dias, corridos ou não.

§ 2º O ato de designação deve indicar de forma expressa o período e o acervo processual pelo qual o magistrado responderá, explicitando, se for o caso, a acumulação de juízo ou de acervo processual.

§ 3º Até o dia 5 (cinco) de cada mês, a Corregedoria divulgará tabela indicativa das designações a serem realizadas no mês seguinte, constando de forma clara e inequívoca todos os magistrados que estarão em efetivo exercício e os acervos processuais a serem atendidos pelas designações, cabendo aos magistrados manifestarem suas preferências, até o dia 10 (dez) do mesmo mês.

§ 4º Segundo as preferências manifestadas, considerando os critérios da impessoalidade, antiguidade na carreira, alternância das designações e interesse público, a Corregedoria divulgará até o dia 15 de cada mês o quadro consolidado das designações a serem realizadas para vigência no mês seguinte, com indicação de todos os magistrados em efetivo exercício, de maneira a não restar dúvidas quanto aos acervos processuais pelos quais cada magistrado responderá.

§ 5º Não se verificando a designação de magistrado para responder por acervo adicional, o(s) magistrado(s) em exercício na unidade judiciária deverá(ão) cumular acervos, sendo que a responsabilidade pelos acervos adicionais deverá ser alternada entre os magistrados em exercício, por períodos de tempo equivalentes, até o limite de 15 dias do mês para cada um.

§ 6º O quadro consolidado das designações somente será alterado:

I- a pedido do magistrado, em petição fundamentada dirigida à Corregedoria ;

II- de ofício, por ato motivado da Corregedoria ;

III- por permuta entre magistrados, desde que seja apresentado requerimento conjunto pelos interessados.

§ 7º A desistência do magistrado da designação para o exercício cumulativo de jurisdição não operará efeitos enquanto não houver apreciação e manifestação da corregedoria.

§ 8º Somente serão admitidos para o exercício cumulativo de jurisdição em unidades distintas os magistrados que não tiverem processos em atraso em sua unidade de lotação ou nas unidades nas quais tenha atuado.

PAGAMENTO

Art. 10 Não será devido o pagamento de mais de uma gratificação, ainda que o magistrado acumule, a um só tempo, mais de dois juízos, órgãos jurisdicionais ou acervos processuais.

Art. 11 O pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ dar-se-á em rubrica própria, distinta dos subsídios normais do magistrado e da eventual diferença de subsídios decorrente do art. 124 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979.

Parágrafo único. O demonstrativo de pagamento da GECJ deverá indicar, além do valor total desta, eventual importância excedente do teto de remuneração do funcionalismo público.

Art. 12 À Administração caberá manter a documentação referente às designações para o exercício cumulativo de jurisdição e aos pagamentos correspondentes, para fins de prestação de contas e exame pelas unidades de controle interno.

Art. 13 Mediante opção do magistrado, a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ poderá integrar a base de cálculo para a contribuição destinada:

a) ao Plano de Seguridade Social, conforme disposto no art. 4º, §2º, da Lei nº 10.887/2004 e

b) à Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário Funpresp-Jud.

Art. 14 O valor da gratificação corresponderá a 1/3 (um terço) do subsídio do magistrado designado para cada 30 (trinta) dias de exercício de designação cumulativa e será paga *pro rata tempore*, computado todo o período de acumulação.

Parágrafo único. Havendo acumulação de juízo ou acervo por menos de 4 (quatro) dias no mês, em regime de substituição ininterrupta, somar-se-ão aos dias de acumulação que se verificarem ulteriormente, independentemente das unidades em que se der a substituição, efetuando-se o pagamento da GECJ no exercício em que se verificar o lapso mínimo de 4 (quatro) dias úteis de acumulação, nos termos do artigo 3º da Lei n. 13.095, de 12 de janeiro de 2015.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 15 O pagamento retroativo da gratificação devida em razão do exercício cumulativo de jurisdição entre a data da publicação da Lei nº 13.095/2015 (13/01/2015) e o início da vigência desta Resolução, será realizado nos termos da lei, observados os respectivos critérios de definição de juízos e de divisão de acervos processuais (artigos 3º a 7º desta Resolução).

Art. 16 Para os fins do disposto no artigo 4º desta Resolução, considerada a movimentação processual média do último triênio, a divisão de acervos processuais vigente no ano de 2015 será aquela definida na tabela do ANEXO I desta Resolução.

Art. 17 Até o dia 15 de janeiro de cada ano, a Corregedoria publicará atualização da tabela constante no anexo I desta Resolução, redefinindo, pelos critérios do artigo 4º, a divisão de acervo das Varas do Trabalho da 16ª Região, conforme movimentação processual consolidada do ano anterior.

Art. 18 Os casos omissos serão decididos pela Presidência do Tribunal.

Art. 19 Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação.

Por ser verdade, DOU FÉ.

ÉLEN DOS REIS ARAÚJO BARROS DE BRITO

Secretária do Tribunal Pleno
(assinada digitalmente)

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELA SERVIDORA ELEN DOS REIS ARAÚJO BARROS DE BRITO (Lei 11.419/2006)
EM 19/06/2015 15:04:17 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: 174E0E1F54.8BF6B68C1F.7044894FEB.9CF4B166CE

VARA DO TRABALHO	PROCESSOS NOVOS 2012	PROCESSOS NOVOS 2013	PROCESSOS NOVOS 2014	MÉDIA DO ÚLTIMO TRIÊNIO	ACERVOS PROCESSUAIS
1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS	1776	2128	1880	1928	2
2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS	1721	2121	1859	1900	2
3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS	1740	2377	1925	2014	3
4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS	1736	2090	1928	1918	2
5ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS	1741	2073	1825	1879	2
6ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS	1774	2103	1853	1910	2
7ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS	1729	1828	1836	1797	2
VARA DO TRABALHO DE AÇAILÂNDIA	1239	1669	1319	1409	2
VARA DO TRABALHO DE BACABAL	1072	2556	1633	1753	2
VARA DO TRABALHO DE BARRA DO CORDA	1710	4023	1516	2416	3
VARA DO TRABALHO DE BARREIRINHAS	223	624	679	508	1
VARA DO TRABALHO DE BALSAS	756	881	823	820	1
VARA DO TRABALHO DE CAXIAS	1592	1622	1517	1577	2
VARA DO TRABALHO DE CHAPADINHA	1674	1857	1505	1678	2
VARA DO TRABALHO DE ESTREITO	798	2034	937	1256	2
1ª VARA DO TRABALHO DE IMPERATRIZ	1212	1943	1523	1559	2
2ª VARA DO TRABALHO DE IMPERATRIZ	2109	1939	1583	1876	2
VARA DO TRABALHO DE PEDREIRAS	656	1559	880	1031	2
VARA DO TRABALHO DE PINHEIRO	2047	3420	2235	2567	3
VARA DO TRABALHO DE PRESIDENTE DUTRA	1307	2230	1392	1643	2
VARA DO TRABALHO DE SANTA INÊS	1318	3832	1995	2381	3
VARA DO TRABALHO SÃO JOÃO DOS PATOS	766	1183	759	887	1
VARA DO TRABALHO DE TIMON	766	1796	1167	1243	2

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELA SERVIDORA ELEN DOS REIS ARAÚJO BARROS DE BRITO (Lei 11.419/2006)
EM 19/06/2015 15:04:17 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: 174E01F54.8BF6B68C1F.7044894FEB.9CF4B166CE